



Parecer nº 118/IEF/NAR TIRADENTES/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0060653/2021-32

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: EFFA Agronegócios Mineração Ltda CPF/CNPJ: 31.348.503/0001-86
Endereço: Fazenda Rapadura Bairro: Zona rural
Município: Ritópolis UF: MG CEP: 36335-000
Telefone: 32 9 8863 - 3217 E-mail: marcos@minerama.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (x) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Ouro Negro Beneficiamento de Madeiras e Transporte Ltda CPF/CNPJ: 14.798.811/0001-94
Endereço: Sítio Pinheiros Bairro: Zona rural
Município: Carandá UF: MG CEP: 36280-000
Telefone: 32 9 8863 - 3217 E-mail: marcos@minerama.com.br

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Rapadura Área Total (ha): 26,0257
Registro nº 89866 Livro 2 CRI da Comarca de São João Del Rey Município/UF: Ritópolis/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3156106-CEB7925AF2C54565A103965DA17F793E

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,4097	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,4097	ha	573726	7685336

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Extração de areia	0,4097

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual Secundária Montana	Médio	0,0491

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 08/10/2021
Data da vistoria: 16/11/2021
Data de solicitação de informações complementares: 17/11/2021
Data do recebimento de informações complementares: 19/11/2021
Data de emissão do parecer técnico: 19/11/2021

2. OBJETIVO

Analisar o requerimento de autorização para intervenção em área de preservação permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa, necessária à operação de um empreendimento de extração de areia, mediante instalação de tubulações de sucção e retorno de água, bem como de uma banca de areia à margem do curso d'água.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural

O imóvel denominado Fazenda Rapadura, localizada no Município de Ritópolis/MG, no qual se pretende instalar o empreendimento em questão, possui uma área total de 26,0257 ha, ocupado com remanescentes de vegetação nativa e áreas antropizadas.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

O CAR apresenta informações compatíveis com os demais documentos apresentados para a instrução processual.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme projetado, a empreendedora pretende extrair areia em 11 pontos distintos no leito do Rio Santo Antônio, totalizando uma extensão de 0,4097 ha, devidamente representados na planta topográfica. Apesar da APP estar parcialmente revestida com cobertura vegetal nativa nos primeiros 10 pontos, a intervenção ambiental não envolverá supressão de vegetação nativa, pois as tubulações são flexíveis e poderão ser apoiadas sobre o solo e por entre as árvores. Assim, conforme mencionado no Plano de Utilização Pretendida Simplificado (PUPS), a intervenção ambiental nos primeiros 10 pontos limitar-se-á à alocação da tubulação que conduzirá a polpa de areia extraída pela draga no leito do curso d'água para as bancas de areia 1 e 2, situadas fora dos limites de APP, bem como da tubulação de retorno da água para o curso d'água. Não haverá armazenamento de areia no local da intervenção. Quanto ao ponto 11, este está associado à instalação de uma banca de areia em trecho de APP desprovida de cobertura vegetal nativa.

As coordenadas planas UTM X/Y tomadas nos pontos de extração de areia 01 a 11, à margem direita do Rio Santo Antônio, são respectivamente: 573726/7685336, 573742/7685331, 573766/7685308, 573876/7685289, 573944/7685307, 573990/7685298, 573990/7685198, 574005/7685128, 573987/7685010, 573987/7684927 e 574114/7684349.

Taxa de Expediente: Valor R\$ 607,38. Quitada em 15/09/2021.

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo a plataforma IDE SISEMA, as principais características da propriedade em questão são:

- Bioma: Mata Atlântica;

- Fitofisionomia: Floresta Estacional Semidecidual Montana;

- Vulnerabilidade Natural: Média;
- Integridade da Fauna: Relativamente alta;
- Integridade da Flora: baixa;
- Prioridade de Conservação da Flora: Muito Alta;
- Erodibilidade do Solo: Média;
- Risco Potencial de Erosão: Médio;

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividade a ser desenvolvida: Mineração - Extração de areia
- Classe do empreendimento: 3
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: () Não – Passível / () LAS Cadastro / (x) LAS/RAS / () LAC ou LAT no caso de intervenções após licenciamento SEMAD / () Municipal
- Número do documento: Não se aplica

5.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 16/11/2021, acompanhada pela consultoria ambiental.

5.3.1 Características biofísicas

5.3.1.1 Solos e relevo

O relevo varia de plano a suave ondulado em todo o imóvel, sendo que a maior parte do imóvel constituída por planície de inundação, à margem do Rio Santo Antônio, com declividade máxima de 5 graus. A tipologia de solo ocorrente é o latossolo vermelho-amarelo, ocorrendo também o aluvial próximo às margens do Rio Santo Antônio.

5.3.1.2 Flora

O imóvel situa-se dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica, conforme mapa oficial de biomas do IBGE.

A fitofisionomia ocorrente no imóvel é a floresta estacional semi-decidual, com ocorrência das espécies Angico (*Anadenanthera macrocarpa* (Benth) Brenan), Aroeira vermelha (*Schinus terebinthifolius* Raddi), Aroeirinha (*Lithraea molleoides* (Vell.) Enger), Carvoeiro/ Angá (*Sclerolobium rugosum* Mart.), Cedro - (*Cedrela fissilis* Vellozo), Canela (*Nectandra reticulata* Mez), Goiaba (*Psidium guajava* L.), Jacarandá (*Dalbergia brasiliensis* Vogel), Peroba rosa (*Aspidosperma ramiflorum*), Quaresma (*Tibouchina candolleana* (DC.) Cogn), Sangra d'água (*Croton urucurana* Bail).

5.3.1.3 Fauna

Conforme estudos de fauna apresentados, são observados Anú-Preto (*Crotophaga ani*), Beija-Flor (*Colibri serrirostris*), Bentivi (*Pitangus sulphuratus*), João-de-Barro (*Furnarius rufus*), Saracura (*Aramides cajanea*), Seriema (*Cariacra cristala*), Tico-tico (*Zonotrichia capensis*), Trinca-ferro (*Saltator similis*), Urubu (*Coragyps stratus*), Capivara (*Hydrochaeris hydrochaeris*), Gambá (*Didelphis marsupialis*), Gato-do-Mato (*Felis geoffroyi*), Rato-do-Mato (*Calomys tener*), Tatu (*Dasipodidae sp.*), Calango (*Tropidurus torquatus*), Camaleão (*Polychrus acutirostris*), Cascavel (*Crotalus durissus miliaris*), Cobra-Cipó (*Philodryas olfersii*) e Jararaca (*Brothops jararaca*).

5.3.1.4 Áreas especialmente protegidas

5.3.1.4.1 Reserva legal

O imóvel possui reserva legal averbada à margem de sua matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, e também demarcada no Cadastro Ambiental Rural.

A reserva legal apresenta extensão de 5,6126 ha, subdividida em 4 glebas, demarcadas totalmente sobre os remanescentes de vegetação nativa existentes no imóvel rural e também sobre pastagens, visando à complementação do percentual de 20% da área total do imóvel. A reserva legal sobrepõe parcialmente as APP's. Este detalhamento está demonstrado na planta topográfica do imóvel.

5.3.1.4.2 Áreas de preservação permanente

O imóvel possui APP's, em função do Rio Santo Antônio e de outro curso d'água sem denominação, os quais delimitam parcialmente o imóvel.

As APP's estão parcialmente desprovidas de cobertura vegetal nativa.

5.3.1.4.3 Unidades de conservação

O imóvel não sobrepõe unidades de conservação (UC's) ou zonas de amortecimento de UC's.

5.4 Alternativa técnica e locacional

Conforme Estudos Técnicos de Alternativa Locacional, não existe alternativa técnica locacional, pois o bem mineral a ser explorado encontra-se no leito do curso d'água, não havendo outra alternativa técnica e economicamente viável para explorá-lo sem intervir dentro dos limites de APP.

6. ANÁLISE TÉCNICA

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras

6.1.1 Impactos

6.1.1.2 Negativos

Quanto à flora: Prevê-se que o impacto ambiental negativo a ser causado à flora seja insignificante, pois não haverá supressão de vegetação nativa.

Quanto à fauna: Os impactos à fauna ocorrem parcialmente em função dos impactos à flora, neste caso previstos como insignificantes. Contudo, poderá ocorrer o afugentamento, devido

aos ruídos gerados.

Quanto ao meio físico: Prevê-se contaminação do ar por poeiras provenientes dos deslocamentos dos caminhões nas estradas, surgimento de vibrações ocasionadas pelo transporte, compactação do solo nas vias de acesso em função do fluxo de caminhões, carreamento de solo e contaminação das águas por sólidos sedimentáveis e erosão.

6.1.2 Positivos

- Disponibilização de matéria prima para a construção civil.
- Geração de empregos diretos e indiretos.
- Incremento da economia no município.
- Movimentação do comércio.

6.2 Medidas mitigadoras

- Manutenção periódica e preventiva dos motores de equipamentos, de modo a evitar a contaminação indesejável dos recursos hídricos e do solo por óleos e graxas;
- Acondicionamento e manuseio adequado de óleos e graxas, não os deixando expostos;
- Separação do lixo gerado pelo empreendimento, dando a devida destinação aos recicláveis e destinação final de lixo não reciclável para o serviço público de coleta;
- Não minerar próximo aos taludes e não permitir que os equipamentos de sucção se posicionem voltados às margens dos corpos d'água, para evitar o desbarrancamento e carreamento desnecessário de parcelas de solo e de mata ciliar;
- Proteção à fauna local, não permitindo a caça em qualquer época e não colocando alimentos à disposição, e nem mesmo a pesca em época proibida e/ou praticada inadequadamente;
- Instalação de caixa de sedimentação para água de retorno ao rio e realização da limpeza da mesma periodicamente;
- Instalação de dispositivos de condução da água de retorno para as caixas de sedimentação;
- Delimitação física das APP's para evitar avanço das bancas de areia 1 e 2 e;
- Não deslocar com máquinas e caminhões dentro da APP, entre um ponto e outro de extração.

7. CONTROLE PROCESSUAL

A EFFA AGRONEGÓCIOS MINERAÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 31.348.503/0001-86, requereu a formalização do processo de regularização ambiental, para Intervenção sem supressão de vegetação nativa, em **0,4097 hectares**, para fins de extração de areia e cascalho, que será executada na base do leito do Rio Santo Antônio, na propriedade denominada "Rapadura 1", no município de Ritópolis/MG, propriedade com Matrícula nº 89866, livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João del Rei/MG.

Da propriedade da Intervenção:

A propriedade pertence a Ouro Negro Beneficiamento de Madeiras E Transporte LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.798.811/0001-94 (Doc. SEI nº 36089983, nº 36089978, nº 36089979).

O requerente juntou a Autorização do proprietário e Declaração de Ciência e Aceite de cumprimento de Compensação Ambiental e PTRF e PRAD (Doc. nº 36089978, nº 36089979, nº 36089997 e

36090002), conforme preconizado no art.76 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Da possibilidade de Regularização (Decreto Estadual nº 47.749/2019):

O artigo 3º do Decreto Estadual elenca os casos de intervenções ambientais passíveis de autorização. (Art. 3º).

Nos termos do art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013 a intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

A Lei Estadual relacionou os casos excepcionais passíveis de autorização e incluiu a atividade de extração de areia, argila, saibro e cascalho nos casos de interesse social. (Alínea "f", Inciso II do art. 3º, da Lei Estadual nº 20.922/2013).

Compulsando o CAP considerando o CNPJ da requerente e da proprietária da área requerida, não encontramos cadastro de auto de infração, até a presente data, na propriedade denominada "Rapadura 1", no município de Ritópolis/MG, propriedade com Matrícula nº 89866, livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João del Rei/MG, que incidisse os artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Documentos Técnicos:

O requerente juntou os documentos técnicos exigidos para formalização do processo, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013.

Para a intervenção pretendida, conforme preconizado art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional. O requerente juntou os estudos técnico de alternativa técnica locacional que foram submetidos a análise técnica (Doc. Sei nº 36089997).

A intervenção pretendida em APP está localizada na Bacia do Rio das Mortes, Bacia Hidrológica Federal do Rio Grande, no município de Ritópolis/MG.

O requerente apresentou o PUP (Doc. Sei nº 36089991 e nº 38255831) onde informa que autorização pretendida em APP será em uma área 4097 m², ou seja, 0,4097 ha, as margens do Rio Santo Antônio, no município de Ritópolis – MG é dividida em 11 fragmentos, anexos nos memoriais descritivos. As áreas IA1: 0,0201 ha, IA2: 0,0201 ha, IA3: 0,0202 ha, IA4: 0,0200 ha, IA5: 0,0221 ha, IA6: 0,0285 ha, IA7: 0,0154 ha, IA8: 0,0131 ha, IA9: 0,0127 ha e IA10: 0,0165 ha são intervenções para passagem de tubulação de sucção/retorno e IA11: 0,2210 ha para instalação de banca de areia e tubulação de sucção/retorno.

Considerando as exigências legais a compensação deve ser feita por meio de recuperação de outra APP, localizada na mesma sub-bacia hidrográfica em que ocorreu a intervenção e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos Rios, os termos do Art. 75, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Nesse sentido, apresentou a proposta de Medidas Compensatórias de executar o isolamento da área de **0,8194 ha** para fins de promoção da regeneração natural, conforme glebas constantes no memorial descritivo também anexo. A área de compensação (AC) precisou ser dividida em cinco (5) fragmentos, sendo eles: AC1: 0,0175 ha, AC2: 0,2136 ha, AC3: 0,1233 ha, AC4: 0,2292 ha, AC5: 0,2356 ha. Os memoriais descritivos dos fragmentos se encontram anexos a este projeto. PTRF e PRAD (Doc. SEI nº 36089997 e 36090002).

Destacamos, ainda, que para medida compensatória que visa à recuperação em área de preservação permanente o CONAMA editou a Resolução nº 429, de 28 de fevereiro de 2011 (Publicada no DOU nº 43, em 02/03/2011, pág. 76), que dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente – APPs. Nesse sentido, deve ser observada para adoção da medida compensatória.

Das vedações inerentes a reserva legal e área de preservação permanente:

Na análise técnica não há relato de incidência de quaisquer das vedações previstas no art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e art. 11 da Lei nº 20.922/2013.

Do Cadastro Ambiental Rural (CAR):

Como o empreendimento se encontra em área rural, imprescindível é a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651, de 25/05/2012. O requerente apresentou protocolo do Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR: MG-3156106-CEB7925AF2C54565A103965DA17F793E, (Doc. Sei nº 38255819) da propriedade com Matrícula nº 89866, livro nº 2, do Cartório de Registro de imóveis da Comarca de São João del Rei/MG.

Do enquadramento DN COMPAM 217/2017:

O empreendimento possui código de atividade A-03-01-8 - extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, com produção Bruta 50.000 m³/Ano, portanto, enquadrado na modalidade LAS/RAS, nos termos da DN COPAM nº 217/2017.

Das taxas devidas:

O requerente juntou a taxa de expediente DAE Nº 1401112965661 e comprovante de quitação (Doc. Sei nº 36090003 e 36090004), nos termos da Lei Estadual nº 22.796/2017. Tendo em vista que não ocorrerá supressão de vegetação nativa, não incidiu a taxa florestal e a reposição florestal.

Da Publicação:

O requerimento foi publicado na imprensa oficial de MG, Diário do Executivo, em 09/10/2021, página132, conforme a Lei Estadual nº 15.971/2006, (Doc. SEI nº 365696134)

Da Competência:

- a. Nos termos do art. 5º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, as intervenções ambientais em empreendimentos ou atividades já licenciadas pelo Estado e não previstas na licença ambiental inicial dependerão de autorização a ser requerida junto ao IEF, quando desvinculadas de licença de ampliação.
- b. Nos termos do inciso I, do Parágrafo único, do art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892/2020 os Supervisores das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade –URFBio – têm como competência, no âmbito da respectiva área de abrangência, de decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, **ressalvadas as competências** do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF.
- c. Nos termos do art. 51, do Decreto Estadual nº 47.344/2018, o Núcleo de Apoio Regional – NAR – tem como competência analisar os requerimentos de exploração florestal e de autorização para intervenção ambiental de competência do IEF e apoiar as URFBio.
- d. Nos termos do art.40 do Decreto nº 47.749/2019 a definição das medidas compensatórias é de competência do órgão ou entidade pública responsável pela emissão da licença ou autorização para a intervenção ambiental.

Conclusão:

A Lei nº 20.922/2013 e o Decreto nº 47.749/2019 dispõe sobre a obtenção da autorização para intervenção ambiental com ou sem supressão de vegetação nativa, em área de preservação permanente. Portanto, sendo observados todos os requisitos para formalização do processo, obtendo parecer técnico favorável, assegurada as mitigadoras e medida compensatória preconizada na legislação vigente, não incidindo vedações a autorização pretendida e estando a atividade elencada nos casos excepcionais passíveis de obtenção de autorização, a intervenção requerida encontra amparo legal.

A emissão do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – DAIA, não dispensa outros tipos de autorização.

8. Conclusão

Considerando:

- O impacto ambiental negativo predominantemente insignificante;
- A possibilidade de mitigação dos impactos ambientais negativos;
- A proposta de medida compensatória;

Consideramos que a intervenção ambiental pretendida é PASSÍVEL de deferimento.

É o parecer, SMJ.

Após realização do controle processual, este parecer único deverá ser submetido à apreciação da URFBio Centro Sul - Supervisão - para deliberação.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Restituir a cobertura vegetal nativa na área proposta para compensação ambiental, conforme Projeto Técnico de Reconstituição da Flora apresentado.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11. CONDICIONANTES

O documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Manutenção periódica e preventiva dos motores de equipamentos, de modo a evitar a contaminação indesejável dos recursos hídricos e do solo por óleos e graxas	Durante a intervenção e operação
2	Acondicionamento e manuseio adequado de óleos e graxas, não os deixando expostos	Durante a intervenção e operação
3	Separação do lixo gerado pelo empreendimento, dando a devida destinação aos recicláveis e destinação final de lixo não reciclável para o serviço público de coleta	Durante a intervenção e operação
4	Não minerar próximo aos taludes e não permitir que os equipamentos de sucção se posicionem voltados às margens dos corpos d'água, para evitar o desbarrancamento e carreamento desnecessário de parcelas de solo e de mata ciliar	Durante a intervenção e operação

5	Proteção à fauna local, não permitindo a caça em qualquer época e não colocando alimentos à disposição, e nem mesmo a pesca em época proibida e/ou praticada inadequadamente	Durante a intervenção e operação
6	Instalação de caixa de sedimentação para água de retorno ao rio e realização da limpeza da mesma periodicamente	Durante a intervenção e operação
7	Instalação de dispositivos de condução da água de retorno para as caixas de sedimentação	Durante a intervenção e operação
8	Tratamento de efluente sanitário	Durante a intervenção e operação
9	Implantar a medida compensatória proposta	Durante a vigência do DAIA
10	Delimitação física das APP's para evitar avanço das bancas de areia 1 e 2	Durante a intervenção e operação
11	Não deslocar com máquinas e caminhões dentro da APP, entre um ponto e outro de extração	Durante a intervenção e operação

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ricardo Elói de Araújo
MASP: 1098290-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosemary Marques Valente
MASP: 1172281-36



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Elói de Araújo, Servidor**, em 25/11/2021, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Marques Valente, Coordenadora**, em 25/11/2021, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38278936** e o código CRC **C9D8F0B1**.

Referência: Processo nº 2100.01.0060653/2021-32

SEI nº 38278936